



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VRM

Sessão de 13 de março de 1989.

ACÓRDÃO Nº 103-08.936

Recurso nº 93.183 - IRPJ - EXS: 1985 e 1987.

Recorrente AGRÍCOLA WEHRMANN LTDA.

Recorrida DRF EM CASCÁVEL-PR

IRPJ - Omissão de receita caracterizada por integralização de capital e suprimimento de Caixa de origem e ingresso incomprovados.
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRÍCOLA WEHRMANN LTDA.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Dícler de Assunção e Sebastião Rodrigues Cabral.

Sala das Sessões, em 13 de março de 1989.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 16 MAR 1989

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13925/000.041/88-11
Acórdão nº 103-08.936
Recurso nº 93.183
Recorrente: AGRÍCOLA WEHRMANN LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa autuada foi exigido imposto Suplementar ante a constatação de:

- a) omissão de receita operacional caracterizada por:
 - integralização de aumento de capital em dinheiro e suprimento de Caixa desacompanhados de documentação comprobatória de origem e da efetiva entrega numerário pelos sócios à empresa.
 - Passivo fictício pela falta de contabilização de pagamento realizado e de compra de mercadorias.
 - Não contabilização de bens do ativo permanente.
- b) Glosa de despesas operacionais, classificáveis no ativo permanente.
 - Glosa de despesas referentes a aquisição de grande quantidade de combustível, sem indicação dos respectivos veículos.

A impugnação oferecida discordou apenas da tributação relativa à omissão de receita operacional caracterizada por integralização de aumento de capital e suprimento de caixa, sem a comprovação da origem dos numerários e da efetiva entrega.

Toda a defesa se fundamentou em fato presumido em desconformidade com o que está exposto no art. 181 do RIR/80 e não se estriba em base sólida, qual seja o fato provado, capaz de tornar certo e verdadeiro o raciocínio e a conclusão.

Reafirma a correta elaboração de sua contabilidade las-

treada em documentação hábil e idônea a desautorizar a exigência.

Decidindo o feito a autoridade monocrática manteve a exigência a teor da seguinte ementa:

"APURAÇÃO PERIÓDICA DOS RESULTADOS: Os suprimentos de caixa e as integralizações de aumentos de capital, efetuados em dinheiro, por sócios, devem ter origem externa e efetiva entrega do numerário transferido à empresa .. devidamente comprovadas, sob pena de, por presunção legal, os valores correspondentes às citadas operações serem tributados como provenientes de receita omitida pela pessoa jurídica.

Impugnação improcedente".

Inconformada, recorre a empresa com o bem elaborado e consistente trabalho de fls. 131/135, invocando as razões oferecidas quando da impugnação, reforçada agora na jurisprudência em defesa da tese que sustenta.

É o relatório.

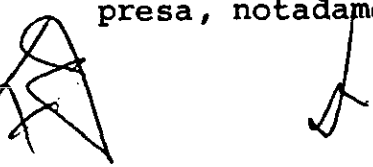
V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RELATOR

Recurso tempestivo

Trata-se de omissão de receita caracterizada por integralização de capital e suprimento de Caixa, sem a comprovação da origem e do efetivo ingresso.

A teor dos artigos 180 e 181, lícita a exigência da comprovação da origem e do efetivo ingresso dos recursos no Caixa da empresa, notadamente na hipótese em que resultou configurada a existên



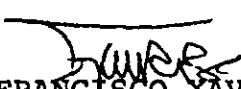
cia de outras omissões de receita.

Assim, lícita a presunção legal de que os recursos supridos, de origem incomprovadas saíram da própria empresa.

Rigorosamente, não se esforçou a empresa em demonstrar a origem dos recursos dos sócios supridores, permanecendo no campo das alegações desacompanhadas de provas.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, 13 de março de 1989.


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RELATOR